

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST  
CURSO DE DIREITO  
ANDERSON GIOVANI PEREIRA HOFFER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE  
DE TRABALHO**

LAGES  
2019

ANDERSON GIOVANI PEREIRA HOFFER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE  
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

ANDERSON GIOVANI PEREIRA HOFFER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE  
DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao  
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages,SC\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019. Nota\_\_\_\_\_

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

---

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO**

Anderson Giovani Pereira Hoffer<sup>1</sup>

Caroline Ribeiro Bianchini<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema de estudo a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, objetivando analisar a forma como o Direito entende a questão da responsabilidade civil, distinguindo responsabilidade objetiva de responsabilidade subjetiva. Supõe-se que a maneira com que se tem entendido a questão da responsabilidade civil tenha se alterado no decorrer dos tempos, buscando cada vez mais corresponder aos anseios de Justiça de toda a sociedade, e da classe trabalhadora mais especificamente. Vale ressaltar, contudo, que tais transformações que para o proletariado são entendidas como justas, podem não ser avaliadas da mesma forma pela outra parte interessada que é representada pelos empregadores. A diferença na concepção que se tem sobre responsabilidade civil está basicamente centrada na objetividade ou subjetividade com que se entende tal responsabilidade, e no modo como este entendimento afeta diretamente as relações entre patrão e empregado. Já que essa realidade afeta economicamente as partes interessadas, envolvendo não apenas a responsabilidade de cada um, mas o que deve ser ressarcido quando uma das partes falta com suas responsabilidades, este estudo se justifica e se legitima. No caso da teoria tradicional de responsabilidade civil verificam-se pressupostos que são fundamentais para que se caracterize o direito à indenização quando da existência de acidentes no trabalho, quais sejam o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. Se por um lado, os trabalhadores precisam ser conscientizados de seus direitos que não se restringem apenas ao seguro social rapidamente associado ao INSS, por outro lado, também precisam saber que nem todos os acidentes são plausíveis de indenização. Numa história que firmou-se com a constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores em casos de acidentes de trabalho estão expressos no Artigo 7º, que descreve a garantia a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que esse está obrigado, quando incorrer em dolo

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

<sup>2</sup>Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

ou culpa. Resta agora discutir quando da ocorrência da responsabilidade, e quais são os critérios para defini-la.

Palavras chave: Responsabilidade civil. Acidente. Trabalho.

## EMPLOYEE'S LIABILITY IN WORK ACCIDENT

Anderson Giovanni Pereira Hoffer<sup>3</sup>

Caroline Ribeiro Bianchini<sup>4</sup>

### ABSTRACT

The present paper is to study the issue of employer liability in an accident at work, aiming to analyze how the law considers the issue of liability, strict liability of distinguishing subjective responsibility. It is assumed that the way we have understood the question of liability has altered the course of time, seeking ever more responsive to demand justice for the whole society, and more specifically the working class. It is noteworthy, however, that such transformations for the proletariat are perceived as fair, can not be evaluated the same way by the other party which is represented by employers. The difference in the conception we have about liability is basically centered on the objectivity or subjectivity is understood that such responsibility, and understanding how this directly affects the relationship between employer and employee. Since this reality affects economically interested parties, involving not only the responsibility of each one, but what is to be compensated when one party fails in its responsibilities, this study is justified and legitimized. In the case of the traditional theory of liability there are assumptions that are fundamental to that characterizes the right to compensation when there are accidents at work, namely the wrongful damage, causation and the culpability of the tortfeasor. On the one hand, workers need to be aware of their rights that are not restricted to social insurance quickly associated with Social Security, on the other hand, also need to know that not all accidents are plausible in damages. In a story that has established itself with the constitution of 1988, workers' rights in cases of accidents at work are expressed in Article 7, which describes the security of insurance against accidents at work, the employer, without excluding the indemnity to which this is liable, at fault or blame. It remains now to discuss when the incurrance of liability, and what are the criteria for defining it.

Key-words: Liability. Accident. Work.

---

<sup>3</sup>Law School undergraduate student, 10<sup>o</sup> period, University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup>Law School professor, University Center UNIFACVEST.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 10 de dezembro de 2019

---

ANDERSON GIOVANI PEREIRA HOFFER

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Origem e desenvolvimento histórico .....	11
2.2 Relação de trabalho e de emprego .....	12
2.3 Princípios aplicáveis ao direito de trabalho .....	15
2.3.1 Princípio da proteção .....	15
2.3.2 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas .....	16
2.3.3 Princípio da continuidade da relação de emprego .....	17
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>18</b>
3.1 Origem e desenvolvimento histórico .....	18
3.2 Espécies de responsabilidade civil .....	20
3.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual .....	20
3.2.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	22
3.3 Pressupostos da responsabilidade civil.....	24
3.3.1 Ação ou omissão do agente .....	24
3.4 Danos Indenizáveis.....	25
<b>4 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....</b>	<b>27</b>
4.1 Acidente de trabalho, responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.....	27
4.2 Ocorrência do Dano .....	30
4.3 Nexo de Causalidade entre o Dano e a Ação.....	32
4.4 Culpa ou Dolo do Agente .....	33
4.5 Teorias sobre a Responsabilização Patronal.....	34
4.6 Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho na jurisprudência.....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>



<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia preenche requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest. Adota como temática a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.

É bastante comum na sociedade atual, a presença de pessoas buscando uma indenização, por danos morais ou materiais em razão da ocorrência de algum ato ilícito. Isso também ocorre na seara do direito do trabalho, sobretudo, quando se verifica a ocorrência de acidente de trabalho.

Nesse viés, é sabido que os acidentes podem ocorrer em razão de práticas que expõe o trabalhador em risco por falta de adoção de cuidados preventivos e outros casos em razão de fatos imprevistos. Contudo, são situações que podem ensejar alguma espécie de danos ao trabalhador, causados por culpa do empregador.

Trata-se de uma matéria que enseja processos judiciais em busca da fixação de indenização. Diante desse realidade, a pesquisa inicia com o questionamento sobre quando caberá a indenização por perdas e danos nos acidentes de trabalho? Adota como objetivo geral analisar as consequências jurídicas ensejadas pela ocorrência do acidente de trabalho. E, como objetivos específicos: identificar os princípios que regem o direito do trabalho; registrar a evolução histórica do direito do trabalho; verificar decisões jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho.

A investigação partirá de elementos gerais para os específicos (dedutiva). As técnicas de pesquisas utilizadas são por meio de estudo de documentação indireta, a saber, pesquisa documental: documentos (leis, sentenças, acórdãos, pareceres, portarias) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, *sites* da *internet*, bibliotecas) e pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais).

No primeiro capítulo será registrada a evolução histórica do direito do trabalho, analisando a atual definição e os princípios adotados para reger essa matéria. O segundo capítulo tratará dos aspectos concernentes a responsabilidade civil no que se refere a sua definição, sua caracterização e também as suas espécies. No terceiro capítulo, será analisada as questões referentes a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, verificando decisões jurisprudenciais sobre a matéria.

## 2 DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo serão abordados a origem e o desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho, a relação de trabalho e de emprego, além de haver dedicada atenção aos princípios aplicáveis ao direito de trabalho, em específico, ao princípio da proteção, ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e ao princípio da continuidade da relação de emprego.

### 2.1 Origem e desenvolvimento histórico

O Direito do Trabalho surge para atender a demanda criada pelas sociedades. Segundo Cassar (2017), o Direito do Trabalho nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano.

A partir da Revolução Industrial, o direito comum tornou-se – em certa medida – obsoleto enquanto sistema capaz de atender as demandas da sociedade composta por trabalhadores. A mecanização do trabalho contribuiu para um movimento de exploração de mão de obra barata em face da pouca qualificação exigida e do excedente entre oferta e procura por empregos.

Quem precisava se sustentar e sustentar a família acabava por se sujeitar ao processo desigual de contrato que, via de regra, favorecia o empregador e desfavorecia o trabalhador. Isso se aplica ao uso de trabalho infantil e da exploração da força de trabalho da mulher como sendo inferior ao trabalho do gênero diverso.

Oliveira (2018, p.03):

O Direito do Trabalho é resultado de um processo de constante evolução. Tanto no Brasil como nos vários países do mundo, os direitos trabalhistas foram sendo adquiridos no tempo em decorrência da promulgação de normas positivadas, surgidas após reivindicações da classe operária e da intervenção estatal. A garantia de direitos sociais mínimos demonstra a observância de princípios constitucionalmente previstos, em especial o da dignidade da pessoa humana. Verifica-se que um novo cenário do trabalho subordinado foi incorporado dentro da sociedade pós-industrial, com reflexos diretos no modelo trabalhista brasileiro.

Daí a necessidade de um novo sistema legislativo protecionista, interferente, em que o Estado deixasse a sua apatia natural e comum, sua inércia e tomasse um papel paternalista, intervencionista, com o intuito de impedir a exploração do homem pelo homem de forma vil.

A partir desse momento o surge o direito do trabalho com função tutelar, econômica, política, coordenadora e social.

Tutelar, porque visa proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, protegendo o trabalhador de cláusulas abusivas, garantindo-lhe um mínimo. Econômico, em face da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. Coordenadora ou pacificadora, porque visa harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a toda população e tem interesse público. Social, porque visa à melhoria da condição social do trabalhador, da sociedade como um todo. (CASSAR, 2017).

Há quem expresse preocupações, ainda, a função conservadora, porque através da imperatividade de suas regras e indisponibilidade do direito, o Estado sufocaria a ação dos trabalhadores e dos empregadores, congelando-os, engessando-os, impedindo os avanços nesse setor.

Assim, o Direito do Trabalho acaba por representar a pretensão de equilíbrio e justiça para o ser humano, em face das relações complexas que estão, de algum modo, alinhadas ao ato que, para alguns, representa dignidade, para outros, representa o instrumento de tortura<sup>5</sup> que lhe serviu de inspiração para o nome.

Define, Albornoz (2019, p.08):

Na linguagem cotidiana, a palavra trabalho tem muitos significados. Embora pareça compreensível, como uma das formas elementares de ação dos homens, o seu conteúdo oscila. Às vezes, carregada de emoção, lembra dor, tortura, suor do rosto, fadiga. Noutras, mais que aflição e fardo, designa a operação humana de transformação da matéria natural em objeto de cultura. É o homem em ação para sobreviver e realizar-se, criando instrumentos, e, com esses, todo um novo universo cujas vinculações com a natureza, embora inegáveis, se tornam opacas.

O trabalho assume, pois, a hercúlea tarefa de atribuir dignidade e sobrevivência ao homem, dotando-o de prerrogativas morais e materiais que deem sustentação à vida em sociedade, bem como de sua família.

Cassar (2017, p.03):

Se no passado o trabalho tinha conotação de tortura, atualmente significa toda energia física ou intelectual empregada pelo homem com finalidade produtiva. Todavia, nem toda atividade humana produtiva constitui objeto do Direito do Trabalho, pois somente a feita em favor de terceiros interessa ao nosso estudo e não a energia despendida para si próprio. Trabalho pressupõe ação, emissão de energia, desprendimento e despendimento de energia humana, física e mental, com o objetivo de atingir algum resultado.

---

<sup>5</sup>*Tripalium*. (Na verdade, segundo Albornoz (2019, p. 3), “*Tripalium* era um instrumento feito de três paus aguçados, algumas vezes ainda munidos de pontas de ferro, no qual os agricultores bateriam o trigo, as espigas de milho, o linho, pra rasgá-los e esfiapá-los. [...] A maioria dos dicionários, contudo, registra *tripalium* apenas como instrumento de tortura, o que teria sido originalmente ou se tornado depois.”

Seria, o trabalho, um dos pilares que sustentam o modo como a sociedade é organizada, mantendo-a em clara divisão de quem não trabalha, de quem não tem emprego, de quem contrata e lucra com o trabalho de outrem.

Segundo Delgado (2018, p.14):

Sobre o trabalho, na busca da essência e elementos componentes do Direito do Trabalho, os juristas tendem a adotar posturas distintas. Ora enfatizam o Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo—e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato —, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

Infere-se de tal leitura a amplitude conceitual e interpretativa referente ao tema. Todavia, não se pode deixar de destacar a sua veemente alusão à normatização do processo interrelacional entre quem trabalha e quem contrata o trabalhador. Diz-se, nessas circunstâncias, da necessidade de uma legislação cuja robustez dê conta de atender aos interesses, tanto dos trabalhadores, quanto do patronato, dando ênfase especial aos direitos tanto individuais, como das classes constituídas pelos sujeitos.

Ademais, há de se enfatizar que o Direito do Trabalho se evidenciou como instrumento essencial para assegurar que não haja exploração das forças trabalhistas e, em que exista, seja coibida e punida por força da lei.

É marcado o século XIX como o berço em que nasce o Direito do Trabalho, enfatizando ainda, as dificuldades em nominar uma área do Direito de tamanha magnitude.

Segundo Soares (2019, p.19):

Ao longo de sua história este importante ramo da ciência jurídica se aperfeiçoou, no intuito de tutelar e proteger o trabalhador, regendo-se hodiernamente por princípios como os estabelecidos por Plá Rodriguez, quais sejam: da Proteção, da Irrenunciabilidade, da Continuidade, da Primazia da Realidade, da Razoabilidade e da Boa-fé, consistindo sem dúvida em grande avanço na proteção do trabalhador sempre a parte mais fraca na relação de trabalho.

Ao compreender o Direito do Trabalho como um sistema jurídico coordenado, é possível afirmar que é a relação empregatícia a sua categoria essencial. A partir dela é que são construídos os princípios e as regras que servirão de diretriz para as relações estabelecidas entre trabalhador, empregado, empregador.

## **2.2 Relação de trabalho e de emprego**

Atente-se para o fato de que o Direito do Trabalho não é o Direito do Trabalhador, mas o Direito do Empregado. Caso haja discordância dessa assertiva, que se faça a reflexão

mais cuidadosa sobre os trabalhadores autônomos ou daqueles que eventualmente prestam algum tipo de serviço, embora não estejam devidamente amparados pela lei.

Segundo Delgado (2019, p.21):

Excluem-se da área de abrangência desse ramo jurídico especializado, em consequência, inúmeras categorias específicas de trabalhadores não empregatícios. Citem-se, ilustrativamente, os trabalhadores autônomos, os eventuais, os estagiários, além do importante segmento dos servidores públicos não empregaticamente contratados (servidores sob regime administrativo).

A partir dessa realidade, se observa a condição discriminatória do atendimento jurídico e do desamparo de grande gama de trabalhadores cujas atividades e relações com os empregadores não permite ou não garante arcabouço protetivo, apesar do exercício e atividades laborais.

Cesarino Junior (1977) conceitua o Direito do Trabalho destacando o papel do empregado. Para esse autor, o Direito do Trabalho é o conjunto de leis que consideram individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual, ou seja, representa um cuidado do sistema jurídico de proteção para com o economicamente fraco na relação jurídica.

É em torno da relação empregatícia, e de seu sujeito ativo próprio, o empregado, que será firmado o conteúdo principal do ramo justralhista.

Sob esse ponto de vista, o Direito do Trabalho despontará, essencialmente como o Direito de todo e qualquer empregado. Este o conteúdo básico desse ramo jurídico: todas as relações empregatícias estabelecem-se sob sua normatividade.

O Brasil é distinto de outras nações por conta do modo como consegue (ou não consegue) atender adequadamente os trabalhadores em um sentido abrangente, respeitando todos os modos de força trabalhista.

O que se quer dizer é que o Direito do Trabalho, nesse país, constitui-se como um manto protetivo para uma minoria cuja empregabilidade é devidamente reconhecida e normatizada pela lei.

A grande maioria dos trabalhadores ainda conta consigo ou com os acordos de cavalheiros que regem as relações cotidianas do trabalho informal nacional.

Essa preocupação também é presente nas palavras de Delgado (2019, p.09):

A Fundação IBGE detetou<sup>6</sup>, em 2001, em sua Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (Pnad), dentro do enorme universo do trabalho não regulado normativamente no Brasil (composto por mais de 43 milhões de pessoas), nada menos do que 18,2 milhões de empregados sem carteira assinada, ao lado de outros 16,8 milhões de trabalhadores autônomos, a par de quase 9 milhões de trabalhadores não remunerados ou que se situam no chamado setor de subsistência. Ainda que se admita, como pertinente, que certo percentual dos 35 milhões de pessoas prestadoras de serviços onerosos acima indicadas (18,2 milhões + 16,8 milhões) corresponda efetivamente a trabalhadores autônomos ou eventuais, não há como se refutar a presença de dezenas de milhões de indivíduos que prestam serviços nos moldes empregatícios no Brasil, sem que lhes esteja sendo assegurado o rol de garantias e direitos trabalhistas.

Aprofundando um pouco mais a análise sobre a lacuna existente na abrangência do Direito do Trabalho.

De acordo com Cassar (2017, p.04):

Três correntes discorrem sobre o tema: A primeira delas é a corrente subjetiva, que prioriza os sujeitos (pessoas) da relação de emprego: o empregado e o empregador. Ao se conceituar sob a ótica subjetivista, com frequência destaca-se a fragilidade da condição econômica do empregado na relação jurídica.

Já a segunda vertente é a objetiva e realça o conteúdo do Direito do Trabalho e não seus destinatários. Não prioriza os sujeitos da relação jurídica, mas a lei, o campo objetivo. O cuidado, portanto, não seria com o sujeito trabalhador, mas com o princípio de legalidade e justiça, que é direito do ser humano, independentemente da classe à qual pertença, se trabalhadora ou patronal.

Assim, entende Donato (1977, s.p), clássico defensor desta percepção, que o Direito do Trabalho é um:

corpo de princípios e normas jurídicas que ordenam a prestação de trabalho subordinado ou a este equivalente, bem como as relações e os riscos que dela se originam. Na verdade, não há como separar a posição subjetivista da objetivista, pois são frente e verso da mesma moeda, e separar uma corrente da outra torna insuficiente o conceito para entender o Direito do Trabalho em sua plenitude.

A terceira corrente, majoritária na doutrina, é chamada de mista, pois engloba as duas categorias acima, valorando tanto os sujeitos da relação de trabalho quanto o conteúdo do Direito do Trabalho.

Martins Catharino (*apud* CASSAR, 2017, p.23) é defensor desta corrente: “É o conjunto de princípios e normas que regulam, principalmente, as relações imediata ou mediatamente ligadas ao trabalho remunerado, livre, privado e subordinado, e, ainda, aspectos relativos à existência dos que o executam.”

---

<sup>6</sup>No livro, a palavra detectou está escrita “detetou”. Optamos por transcrever literalmente a citação.

## 2.3 Princípios aplicáveis ao direito de trabalho

Retomando a compreensão acerca dos elementos que regem o Direito do Trabalho, destacam-se três princípios que norteiam os processos das relações que estão imbricadas quando a temática está voltada para o trabalho, para o trabalhador, para o empregado.

### 2.3.1 Princípio da proteção

O Princípio da Proteção é um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho, pode ser considerado como um dos mais importantes dentre os demais princípios.

Este princípio pressupõe que como o empregador é o detentor do poder econômico, fica em uma situação elevada. Segundo Cassar (2017, p.04):

Assim sendo, ao empregado será atribuída uma vantagem jurídica que buscará equiparar as partes e suprir esta diferença. Pode-se dizer que é através deste princípio que o Estado põe sua “mão” desta maneira, intervindo em benefício do trabalhador para evitar abuso por parte do empregador dando um mínimo de proteção a essas relações, outros autores denominam de princípio da irrenunciabilidade por tratar de direitos que não pode o trabalhador abrir mão deles.

É de se compreender que quer, o Estado, equilibrar o fiel da balança, garantindo por força de lei que haja justiça entre segmentos tão desiguais em suas relações de poder, como é a relação entre empregados e empregadores. Em relação a este princípio Delgado (2002, p.54) enfatiza:

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a idéia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Esse princípio desmente a máxima de que a força sempre está do lado de quem tem dinheiro ou, ao menos, tenta minimizar essa sentença tão cotidianamente reforçada nas relações que privilegiam patrões e desabonam o indivíduo ou o coletivo trabalhador. Conforme Moura (2019, p.03):

Este princípio dá origem a outros três princípios, quais sejam, *o in dubio pro operario*, o da regra mais favorável e a regra da condição mais benéfica. *In Dubio Pro Operario*, também conhecido como *in dubio pro misero*, trata de que se em um caso concreto houver alternativas de interpretação da norma, o aplicador da lei deve sempre interpretá-la da forma mais favorável ao trabalhador, desde que não se trate de matéria probatória nem que vá de encontro com a manifestação do juiz. Outro princípio relacionado ao princípio da proteção é o Princípio da Norma mais Favorável.



Considere-se a importância desse princípio ao relacioná-lo à ética das relações humanas e sociais. Espera-se, da Justiça, justamente esse olhar criterioso no sentido de promover a equidade das forças normalmente divergentes quando se trata sobre contendas envolvendo patrões e empregados. O princípio *In Dubio Pro Operario* adianta o posicionamento jurídico em favor dos desfavorecidos.

Este princípio se desdobra em outros Moura (2019, s.p):

- a) Princípio da elaboração de normas mais favoráveis: este princípio busca orientar o legislador à elaboração de normas mais pertinentes às condições sociais do trabalhador;
- b) Princípio da hierarquia das normas jurídicas: vem este princípio ditar ao aplicador da norma que independente de sua hierarquia, deve-se aplicar a norma que mais beneficia a real situação do trabalhador. Assim por exemplo, se em uma convenção ficar decidido férias de 45 dias, assim ocorrerá mesmo que na CF esteja dispostos 30 dias.
- c) Princípio da interpretação mais benéfica: havendo omissão ou uma situação dúbia da norma, uma norma com dois sentidos, deverá esta ser interpretada visando o interesse do trabalhador.

Continuamente, nesses três princípios, é possível ver reforçado o intento de atender eticamente e prioritariamente os interesses do trabalhador. De certo modo, significa registrar formalmente, de maneira a não restar dúvidas, da conduta humanizada, ética e socialmente responsável da magistratura e do âmbito jurídico, de maneira mais abrangente.

### **2.3.2 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas**

O Princípio da indisponibilidade, também chamado de princípio da imperatividade, é uma limitação à autonomia das partes no direito do trabalho.

No direito civil, as partes têm autonomia para negociar cláusulas contratuais. No direito do trabalho, poderia vir a fazer com que o trabalhador abrisse mão de direitos para conquistar ou manter seu emprego.

O princípio da indisponibilidade está relacionado à impossibilidade, em regra, da renúncia dos direitos do trabalhador no Direito do Trabalho. Ato pelo qual o empregado, por simples vontade, abriria mão de direitos que lhe são assegurados pela legislação.

Por conta do desequilíbrio entre capital e trabalho, no âmbito trabalhista as partes não podem negociar livremente cláusulas trabalhistas.

Segundo o Ministro Godinho (*apud* CUNHA, 2018, p.03), “[...] prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Esta restrição é *instrumento assecuratório*

eficaz das garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerentes ao contrato de emprego”.

Diante dessa compreensão, infira-se a historicizada desigualdade econômica e financeira que age como um cabresto a conduzir o empregado para além de sua vontade, tendo como elemento que poderia assegurar certa liberdade a Lei que tem como maior finalidade protegê-lo.

### **2.3.3 Princípio da continuidade da relação de emprego**

O Princípio da continuidade valoriza a permanência do empregado no mesmo vínculo empregatício, dadas as vantagens que isso representa.

Com o passar do tempo no mesmo emprego, o trabalhador recebe capacitação, realiza cursos, recebe aumentos salariais, vantagens remuneratórias, etc. Moura (2019, p.01) define:

A Súmula 212 do TST é um exemplo de jurisprudência relacionada ao princípio da continuidade da relação de emprego. “O ônus de provar o término do contrato, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador. Pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.”

Com base no princípio da continuidade, a regra é que os contratos trabalhistas sejam firmados com prazo indeterminado. Tendo em vista o princípio da continuidade, contratos com prazo determinado representam exceção, e terão lugar nos casos legalmente definidos.

A regra é que o contrato seja indeterminado. Também se relaciona ao princípio em estudo o artigo 448 da CLT, segundo o qual os contratos de trabalho continuam vigentes mesmo que haja mudança na propriedade na empresa (sucessão de empregadores).

De acordo com a CLT, art. 448: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

É essa uma garantia mínima cujo intuito é o de proteger um mínimo de estabilidade empregatícia a quem pode perceber-se desprotegido por questões alheias a sua vontade, perdendo algo que assegura a proteção não apenas para o sujeito mas para a classe trabalhadora como um todo.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Esse capítulo trata a origem formalizada da responsabilidade civil, do seu desenvolvimento histórico, sobre as espécies de responsabilidade civil, discorrendo com brevidade sobre contratual e extracontratual, sobre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, sobre os pressupostos da responsabilidade civil e sobre danos indenizáveis.

Torna-se necessário tal estudo a fim de compreender a historicidade de um fenômeno jurídico construído nas sólidas bases das transformações sociais e das relações entre os seres humanos, bem como das relações balizadas e transformadas a partir do valor atribuído ao patrimônio e aos modos de produção de bens e/ou serviços.

#### **3.1 Origem e desenvolvimento histórico**

A responsabilidade civil é um tema de grande importância e relevância jurídica, principalmente nos tempos atuais, já que os cidadãos se encontram cada vez mais envolvidos com situações que envolvem o tema. Tanto é assim, que a doutrina criou uma teoria a respeito da matéria, na qual tenta definir requisitos ensejadores do dever de reparar, bem como, impor limites à responsabilidade atribuída ao causador do dano.

Nas palavras de Penafiel (2013), na seara do direito civil, o tema da responsabilidade integra o ramo do direito obrigacional, relativo ao dever, segundo o qual a conduta humana está vinculada ao seu fim, econômico ou social, e, na eventualidade do descumprimento da obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado.

Como regra geral, a responsabilidade civil impõe a necessidade de reparação ao prejuízo causado por aquele que, agindo de forma omissiva ou comissiva, cause dano a outrem (CC., art. 927). Infere-se, de tal leitura, que a responsabilidade civil possa ser compreendida como a franca obrigação de reparar o prejuízo causado a uma pessoa, por conta de agravos ou danos causados diretamente, ou por ser responsável por tais agravos ou danos, ainda que indiretamente.

Num primeiro estágio de evolução histórica da responsabilidade civil, comum a todos os povos, não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, bastando, tão somente, a ação ou omissão deste e o prejuízo sofrido pela vítima para que aquele fosse responsabilizado. Nesta época os costumes regiam as regras de convivência social, levando os ofendidos a reagir de forma direta e violenta contra o causador do dano. Essa ação lesiva do

ofendido era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes” (DINIZ, 2009, p.11).

A vendeta direcionava os padrões comportamentais da época, ditando mais sobre violência e agressão do que sobre justiça e reparação de danos. Verdadeiramente, mais danos eram causados.

O marco inicial da responsabilidade civil em Roma relaciona-se com referido período, fazendo com que a retaliação, antes pertencente ao grupo dominante, passasse a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. É a chamada *vingança privada*, ou *vendetta*. Vigorava a Lei de Talião, sintetizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. Bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido” (GONÇALVES, 2009, p.04). Daí a desnecessidade ou inaplicabilidade da culpa do ofensor.

Nessa época, o interesse maior não era busca a reparação ou minimização, mas de uma espécie peculiar de necessidade de lavar a honra com a dor sofrida, causando-a nas mesmas proporções no outro, causador do ofensivo ato.

O período que sucedeu ao da vingança privada é o da composição, onde a vítima passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição da violência pela compensação econômica do dano.

Surgiu, então, o princípio segundo a qual o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas e não sua pessoa. Aparecem então as tarifações para determinadas formas de dano, como aquelas instituídas pelo Código de Ur-Nammu, Código de Manu e Lei das XII Tábuas. (PENAFIEL, 2013).

O castigo por ato lesivo, ofensivo não alveja mais ferir aquele que causou a lesão ou a ofensa, mas sim sobre os recursos patrimoniais do mesmo. Assim, começa a transformar-se uma lógica nos atos posteriores, havendo uma oscilação do vendetismo para a punibilidade de cunho pecuniário, patrimonial.

Posteriormente é que se fixou a proibição do ofendido fazer justiça com as próprias mãos. com o surgimento da Lei de Aquilia é que se inicia um princípio norteador para a reparação do dano.

Essa norma “[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens” (VENOSA, 2009, p.17).

Ao invés de retribuir na mesma moeda, em ato de igual lesividade, o que passa a suceder é a compreensão de que poderia haver uma análise sobre a extensão do dano e, a partir dela, definir o montante indenizatório.

Na história do Brasil, destaca-se o trato do ordenamento jurídico português, como primeiras maneiras de orientar e normatizar as relações trabalhistas, Penafiel (2013, p.13):

O Brasil, desde seu descobrimento, adotou as Ordenações do Reino de Portugal (Afonso, Manuelinas e Filipinas) como parâmetro normativo para as relações privadas, que perduraram até 1916, quando, então, surgiu o primeiro Código Civil, com projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, jurista cearense. O Código Civil de 1916 filiou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo prova robusta da culpa do agente causador do dano, e, em determinados casos, presumindo-a.

Em suma, a evolução histórica da responsabilidade civil é marcada pela noção de reparabilidade por um mal causado a alguém, extinguindo-se o anseio de retribuição ou realização do mesmo mal ao perpetrador do ato ofensivo.

### **3.2 Espécies de responsabilidade civil**

Doutrinariamente a responsabilidade civil é dividida quanto a seu fato gerador, podendo ser ela oriunda de uma obrigação contratual ou de uma norma jurídica estabelecida no ordenamento pátrio.

#### **3.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual**

Sobre a compreensão da origem da responsabilidade, cite-se Salim, (2005, p.99):

É sabido que a responsabilidade pode decorrer da lei ou do contrato. O dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Neste último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão é pertinente a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos

Quando a norma violada decorre de preceito estabelecido em contrato celebrado entre as partes estar-se-á diante da chamada obrigação contratual, que vem gerar a responsabilidade civil contratual. Para Diniz (2003, p.19):

[...] a responsabilidade contratual se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. Baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte[...].

Desta forma, nesta modalidade de responsabilidade civil é importante observar que entre a vítima e o autor do dano já havia se estabelecido uma relação anteriormente, na qual se vinculou o cumprimento de prestações determinadas entre eles, sendo assim, verifica-se que a culpa contratual decorre do inadimplemento do negócio jurídico.

A responsabilidade civil contratual está prevista no ordenamento nos art. 389 e ss e 395 e ss. da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, onde se dispõe a respeito do inadimplemento das obrigações. (SANSEVERINO, 2015).

A principal consequência jurídica da responsabilidade civil contratual é a presunção de culpa que se cria, cabendo a vítima comprovar apenas que a obrigação contratada não foi cumprida, ou seja, há uma inversão do ônus da prova, na qual restará ao causador do dano comprovar que não agiu com culpa ou que no caso há a presença de qualquer excludente do dever de indenizar.

Sérgio Cavaliari Filho, citado por Diniz (2003, p.20), faz algumas considerações a respeito desta culpa presumida:

[...] essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.

Portanto, o importante de se notar é o tipo de obrigação que foi assumida no contrato realizado entre as partes, ou seja, o que o autor se comprometeu a cumprir, só estando devidamente caracterizado a sua inexecução é que se terá a obrigação de reparar os danos, indenizando a vítima pelos prejuízos sofridos.

Já a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, como também é conhecida, é aquela decorrente da violação direta de uma norma legal, ou melhor, da prática de um ato ilícito.

Nesta forma de responsabilidade civil há a violação de um bem jurídico tutelado, qual seja, não causar dano a ninguém, tratando-se de um dever negativo imposto a todos os membros da sociedade.

O fundamento genérico da responsabilidade civil extracontratual está disposto no art. 186 do Código Civil, sendo baseada no conceito de culpa, em seu sentido estrito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, ao contrário da responsabilidade contratual, não há qualquer vínculo anterior entre as partes.

Entende Adriano de Cupis citado por Queiroz (2005, p.01) que:

[...] a responsabilidade extracontratual tem como fundamento tanto a conduta culposa como a conduta não culposa de tal sorte a poder referir-se tanto a um dano antijurídico, como a um dano não antijurídico, ao contrário do que ocorreria com a responsabilidade contratual, que implica a necessária e prévia violação de um preceito jurídico por parte da conduta do agente; basta, pois, na responsabilidade extracontratual, que, independentemente do caráter culposo da conduta, o ordenamento jurídico imponha ao agente o dever de reparar a lesão daí resultante.

Desta forma, o ônus da prova caberá a vítima, que deverá comprovar a conduta culposa do agente, sendo que se assim não o fizer ficará sem receber o ressarcimento pelos danos sofrido. Em contrapartida, ao causador do dano restará provar a sua não culpa ou a presença de alguma excludente do nexo de causalidade.

### 3.2.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

O novo Código Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ou também chamada teoria do risco, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente, dada a sua natureza, tem o condão de causar perigo a outrem. Nestes casos, existe a obrigação de reparar o prejuízo causado a vítima, independentemente, de ter o agente agido com culpa ou dolo. Essa teoria funda-se na teoria do risco, justamente pela atividade do agente causador do dano.

Nesta espécie de responsabilidade o que se discute é somente o nexo de causalidade entre o fato e a conduta do agente que provocou dano ao lesado, bastando, tão somente, estes elementos para a caracterização da responsabilidade objetiva, e, conseqüentemente a obrigação de indenizar do autor do evento danoso.

Souza (2003, p.44) transcrevendo Stoco, manifesta-se pelo tema:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

Tem-se, portanto, que o risco é a eventualidade de um acontecimento futuro, que não depende da vontade de nenhuma das partes, mas que, no entanto, mesmo assim pode causar a ofensa a um bem jurídico material particular.

A principal conseqüência jurídica da adoção da responsabilidade objetiva é a inversão do ônus da prova. Nos casos em que é possível a aplicação desta teoria caberá a vítima provar apenas o nexo causal e dano sofrido por ele. Há uma transferência do *ônus probandi*, devendo o causador do dano provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou

força maior ou qualquer outra circunstância que afaste o nexo de causalidade, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar.

Venosa (2003, p.17) explica a justificativa dessa inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

Todas as teorias e adjetivações na responsabilidade objetiva decorrem da mesma idéia. Qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é a sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la.

Há de acrescentar, ainda, que a doutrina refere-se também à chamada teoria do risco integral, na qual não se admite qualquer prova conducente a ausência de reparação, portanto, nestas hipóteses bastará a existência do dano e a autoria do fato, pouco importando a existência do nexo de causalidade.

Sobre o risco integral, é necessário destacar que o dever de indenizar perante o dano, ainda que a culpa seja exclusiva da vítima, ou fato de terceiro ou caso fortuito ou, ainda, força maior. Teoriza-se, nessas circunstâncias, que há o dever indenizatório mesmo quando não existe nexo causal.

Diante de todo o exposto, pode-se presumir a teoria da responsabilidade objetiva, ou também conhecida como teoria do risco, como sendo aquela que é fundada no risco criado pela atividade desenvolvida pelo agente.

A teoria da responsabilidade civil subjetiva, ao contrário da objetiva funda-se na conduta culposa ou dolosa do agente, é também conhecida como teoria da culpa. Nesta forma de responsabilidade, é crucial que esteja presente o elemento culpa ou dolo do causador do dano.

Nos dizeres de Gagliano (2003, p.14), “esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência [...]”.

Esta definição se extrai do disposto no art. 186 do Código Civil que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Percebe-se, portanto, que o Código Civil brasileiro, adotou a responsabilidade subjetiva como regra geral da obrigação de indenizar. Sendo esta responsabilidade a consequência juridicamente lógica do ato ilícito.

Desta forma, tem-se que o ônus de provar que o sujeito agiu com negligência, imprudência, imperícia ou dolo cabe exclusivamente a vítima do dano, sendo esta prova imprescindível para o ressarcimento do prejuízo experimentado. A falta desta comprovação acarretará na exoneração da responsabilidade do suposto causador do dano.



### 3.3 Pressupostos da responsabilidade civil

Há certos pressupostos que devem estar presentes para que haja a configuração da responsabilidade civil. Contudo, há uma certa dificuldade em defini-los exatamente, haja vista a grande imprecisão doutrinária a respeito do tema.

Entretanto, a corrente pátria majoritária leciona que são necessários quatro requisitos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: a) existência de uma ação omissiva ou comissiva, b) Ocorrência de dano moral ou patrimonial, c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, d) culpa ou dolo do agente, os quais passamos a analisar.

#### 3.3.1 Ação ou Omissão do Agente

A ação ou omissão do agente é um dos pressupostos necessários para que se configure a responsabilidade civil, gerando, conseqüentemente, a obrigação de reparar um prejuízo causado a vítima, seja ele de ordem material ou moral.

Diniz (2003, p.89) ensina que o ato do agente derivado da ação ou omissão dele é pressuposto essencial da responsabilidade civil e tem como foco “o ser humano portador de autodeterminação, capacitado para compreender e livre para dirigir a sua vontade com base nos valores morais e regras sociais do dia a dia”.

Ao proceder uma simples leitura do art. 186 do Código Civil percebe-se que o legislador deixa claro que a ação ou omissão do agente deve ser voluntária, isso quer dizer que o ato comissivo ou omissivo do agente que gerou o dano deverá ter sido resultado de sua própria liberdade de escolha. Nos dizeres de Gagliano (2003, p.32):

[...] a ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (caçada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (caçada na idéia de risco) porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

Sendo assim, pode-se concluir que ficam excluídos da responsabilidade do agente os atos praticados sob coação absoluta, quando o lesante encontra-se em estado de inconsciência, quando o agente não seja capaz, ou se encontre sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, ou por provocação de fatos derivados de força maior.

Outrossim, a responsabilidade do agente pode advir de ato próprio, bem como de ato praticado por terceiro que esteja sobre sua responsabilidade, ou por fato de animal ou coisa. Tendo em vista o tema abordado no presente estudo será feita análise apenas das duas primeiras formas de responsabilidade.

De acordo com Rodrigues (2002, p.14) “[...] a responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo”.

A responsabilidade civil não pode ser compreendida apenas por uma rasa leitura. Tal é a sua complexidade que, ainda que indiretamente, pode ser configurada no ordenamento jurídico.

Chama-se responsabilidade civil indireta quando uma pessoa responde por dano causado a outrem praticado não por ato próprio, mas por terceiro que tenha, de alguma forma vínculo jurídico com ele, ou seja, que de alguma forma esteja sobre a sujeição do agente responsabilizado (GAGLIANO, 2003).

O fundamento da obrigação de indenizar por ato de terceiro é respaldado pelo dever de vigilância que o agente deveria ter tido com o autor. Trata-se, portanto, de ato omissivo do agente que tinha o dever de vigiar os atos praticados por pessoa que se encontrava, naquele momento, sob sua supervisão. Esta responsabilidade foi consagrada no art. 932 do Código Civil e vem sendo aperfeiçoada pela jurisprudência pátria, com o propósito de proteger a vítima. Neste sentido observa Rodrigues (2002, p.15):

[...] inspira-se em um anseio de segurança, que objetiva proteger a vítima. Criando uma responsabilidade solidária entre o patrão e o empregado que diretamente causou o dano, fica a vítima com a possibilidade de pleitear indenização a ela devida tanto de um como de outro daquelas pessoas e, certamente, proporá a ação competente contra o amo, uma vez que este ordinariamente, está em melhores condições de solvabilidade do que seu serviçal.

Observa-se, portanto, que tanto na responsabilidade por ato próprio como na responsabilidade por ato de terceiro é imprescindível para que haja o dever de indenizar a ação comissiva ou omissiva do agente, que junto dos demais requisitos, que adiante se estudará, vai gerar a obrigação de reparar o dano causado a vítima do infortúnio.

### **3.4 Danos Indenizáveis**

Ao tratarmos da responsabilidade civil, fato é que não se pode percebê-la como um conceito estático, definido em si mesmo. Conforme destacam Perri; Cascaldi (2017), antes,

apenas o dano patrimonial encontrava proteção em nosso ordenamento jurídico e ainda com bastante dificuldade e restrição.

Todavia, hoje a reparação do dano se mostra muito mais ampla e flexível, em constante desenvolvimento, sobretudo no que se refere à reparação dos danos extrapatrimoniais, que antes estavam restritos aos danos morais (dano à integridade psicofísica), mas que agora começa a ganhar novos contornos e dimensões ou desdobramentos.

Trata-se, ao contrário, de uma ideia aberta e flexível, que varia de acordo com tempo, local, costumes, circunstâncias, enfim, com as peculiaridades do caso específico em análise.

Nem todo dano é indenizável; há que reunir certos requisitos: *alienidade* (ou *alteridade*), *certeza* e *mínimo de gravidade* (PESSOA JORGE, 1999, p.384-387). "A primeira exigência que se faz é que os prejuízos tenham sido suportados por *outra pessoa* que não o agente; somente haverá antijuridicidade na lesão a patrimônio alheio, não havendo que se falar em dever de reparar dano infligido a si próprio ou ao seu próprio patrimônio."

O dano não pode ocorrer em âmbito hipotético. Não há como indenizar o que poderia ter ocorrido, ou eventualmente tenha ocorrido, sem certeza absoluta. Não há relatividade na ocorrência do dano.

Na contemporaneidade do dano com a responsabilização, apesar de frequentemente ser listada como requisito da reparabilidade do dano, não se faz essencial. Não é correto, assim, excluir definitivamente o dano futuro, uma vez que também ele será indenizável "desde que, ao tempo da responsabilização, já se possam verificar os fatos que, com certeza ou com razoável probabilidade darão ensejo a prejuízos projetados no tempo" (CHAMONE, 2008, p.03).

Por fim, exige-se que o dano sofrido apresente um *mínimo de gravidade*, de modo que o prejuízo insignificante não caracteriza descumprimento de dever por parte do agente.

## **4 ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

Esse capítulo aborda especificamente o estudo sobre acidente de trabalho, relacionando tal fato à responsabilidade civil do empregador. Para tanto, inicia-se a conceituação e uma abordagem sobre as implicações da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva no processo de entendimento e análise dos acidentes de trabalho.

Também é realizada uma análise da ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e a ação, a possibilidade de culpa ou dolo do agente. Ainda e na sequência, apresentam-se as teorias sobre a responsabilização patronal.

Por fim, a luz do entendimento decorrente de tais estudos, faz-se uma análise sobre a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho nos excertos jurisprudenciais.

### **4.1 Acidente de trabalho, responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva**

A responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho tem sido motivo de discussão ao longo da história do Direito Brasileiro, representando divergências com relação à objetividade ou subjetividade da mesma.

Conforme as palavras de Salim (2005, p.98):

A princípio, o dano escapava ao âmbito do direito, dominava a vingança privada. Em um segundo passo, o uso consagra em regra jurídica o talião, tendo-se apropriado o legislador da iniciativa particular, intervindo para declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação. Em um terceiro momento, vem o período da composição, mais conveniente do que cobrar a retaliação seria entrar em composição com o autor da ofensa. Posteriormente, veio a concepção de responsabilidade, o Estado assumiu, sozinho, a função de punir, surgindo a ação de indenização.

Observe-se, então, um processo de racionalização da ofensa e do dano. Tanto mais se pensava sobre as causas e/ou consequências dos danos, tanto mais se pensava em retribuição e reparação dos mesmos.

Tais conceitos implicam diretamente na maneira que se entende o relacionamento patrão/empregado e mais que isso, retrata a maneira como toda a sociedade compreende tão complexa relação.

Torna-se necessário lembrar que as relações existentes entre as forças de produção de toda a sociedade nunca foram sinônimo de águas calmas, sendo antes caracterizadas por turbulentas contendidas e intermináveis batalhas jurídicas, isto quando o Sistema Judiciário e a própria legislação tornou possível que se travassem batalhas no campo jurídico.

Segundo Cavalieri Filho (2003, p.35):

O dever de indenizar nasce do ato ilícito e de algumas excepcionais hipóteses de atos lícitos, o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

De um lado, os patrões que compreendendo ser o empregado apenas mais um recurso da empresa, com vida útil definida e posterior descartabilidade, agiam sem grandes padrões de ética por assim dizer, e não entendiam os danos causados ao empregado como sendo sua responsabilidade, e dificilmente reconheceriam culpa, menos ainda reconheceriam culpa e necessidade de ressarcimento por tais danos ocorridos na empresa.

O proletariado estava, portanto, desamparado e sem esperança alguma de reparo aos danos oriundos de acidentes de trabalho. Ora, os critérios de responsabilidade objetiva vêm justamente proteger a sociedade em sua representatividade mais frágil – os trabalhadores – desta isenção soberana de culpa a que muitos dos empresários se atribuem.

Deste modo, fez-se justiça aos empregados e assegurou-se que os patrões respondessem e, mais que isso, indenizassem danos morais ou materiais que ocorressem nos ambientes de trabalho através dos possíveis acidentes. Mas a justiça de um não é a justiça de todos.

De um extremo, o sistema judiciário lançou-se ao outro. Na tentativa de proteger, assegurar Justiça à classe trabalhadora, acabou por agir contra os empresários, que só por contratar o funcionário e admiti-lo no emprego já tinham culpa presumida, ou pior, nem se questionava a culpa, atribuindo-se a eles a responsabilidade pelo dano à vítima.

Conforme bem descreve Gonçalves Jr. (2011, p.03), com o intuito de equilibrar a balança, superprotege-se um lado e ignora-se os conceitos de merecida justiça do outro.

Nas instâncias trabalhistas inferiores uma corrente ensaia, com alguma força, a opção pela responsabilidade objetiva do patrão, isto é, tenha o mesmo "incorrido em dolo ou culpa" ou não. Essa teoria ganha força do princípio protecionista que inspira a legislação trabalhista infraconstitucional, que, a pretexto de equilibrar o desnível de poder entre o patrão e o empregado, atribuindo àquele, sempre e independente de qualquer circunstância, a obrigação de indenizar os sinistros, como se isto se inserisse naturalmente no risco da atividade econômica (art. 2o. da CLT).

Supondo-se que Justiça não significa esse conceito distorcido e falho embora de alguma maneira bem intencionado, há a necessidade de se entender então segundo quais critérios se pode julgar a responsabilidade civil nos casos de acidentes de trabalho.

Nas palavras de Machado (2007, p.03) observa-se a duplicidade de entendimentos e concepções acerca da responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes de trabalho. Conforme afirma este renomado estudioso dos casos de Direito,

Com a “nova” competência material da Justiça do Trabalho, está, ainda, se iniciando o posicionamento jurídico acerca da responsabilidade civil do empregador por danos morais e matérias decorrentes da relação empregatícia por parte dos doutrinadores e juristas trabalhistas, de tal sorte que há muita controvérsia no que tange à prescrição e à modalidade de responsabilidade que se imputa ao empregador nesses casos.

Com relação à responsabilidade objetiva, teoria amplamente adotada pelo sistema judiciário atual, há bastante inconformismo já que há controvérsias no que se refere a aplicabilidade de seus conceitos nas causas cíveis que implicam em pedidos de indenização por danos oriundos de acidentes de trabalho.

A responsabilidade objetiva não se preocupa em identificar o quarto e bastante importante pressuposto que caracteriza a responsabilidade civil, sendo esse a culpa ou dolo do agente. Se não há culpa, se não há dolo, torna-se claramente incoerente que alguém indenize uma lesão que não causou, que pague por um dano que não infligiu a outrem.

Reforçando esta idéia, vale citar Machado (2007, p.13) que descreve a necessidade de reparar os atos ilícitos, e bastante elucidativamente os caracteriza:

O artigo 186 do Código Civil é expresso ao prever o que seria, por via explicativa, ato ilícito, descrevendo que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. No que se refere ao ato ilícito, para fins de elucidação, é correto afirmar que se traduz *“em um comportamento voluntário que transgride um dever.”* No mesmo diapasão, mais adiante, em especial no artigo 927, *caput*, do Código Civil dispõe que *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”* Dá-se guarida, nesse particular, à obrigação de indenização por parte do agente pelo dano que causar por culpa ou dolo.

Para que caracterize a obrigatoriedade de indenização, sendo esta a justa parcela merecida mediante dano decorrente de acidente de trabalho, deve haver a prática de ato ilícito. Se o empregador infringiu a lei de alguma forma, através de atos ou de omissão, se tem culpa ou se agiu intencionalmente com a intenção de ferir moralmente ou fisicamente o trabalhador, aí sim e configura a responsabilidade e a conseqüente necessidade de reparo de dano, através da indenização.

A estes conceitos que mais se parecem com a imagem que comumente se tem de Justiça, que entende cada caso por suas peculiaridades e características únicas, pode-se chamar de responsabilidade subjetiva.

Segundo Machado (2007, p.02):

Para fins de se configure a obrigação de reparar algum dano, deve haver a prática de ato ilícito. É nesse arrimo que se extrai a responsabilidade subjetiva como sendo a regra geral, sendo que o ato ilícito só existe se houver culpa ou dolo do causador do dano com o resultado do infortúnio. Por outro lado, há a responsabilidade objetiva, a qual independe da prática de ato ilícito culposo ou doloso, bastando que ocorra o dano e o nexa causal (vínculo entre o ato e o resultado – causa *versus* efeito), somente. Isso é previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, quando *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Desta forma, a responsabilidade objetiva caracteriza-se nas situações expressamente delineadas através de Leis, ou quando as atitudes do empregador oferecerem indubitavelmente, algum tipo de risco para os direitos de seus funcionários, causando danos de qualquer natureza.

Para Machado (2007, p.06), a subjetividade da responsabilidade civil é bastante evidente:

Resta patente, sem qualquer dúvida, que a responsabilidade civil do empregador por eventuais danos, sejam materiais ou morais, decorrentes de acidente de trabalho, é de natureza subjetiva, ao passo que a legislação exige a ocorrência do dolo ou culpa do empregador concorrendo com o resultado – ou seja, exige, em última análise, que o empregador pratique um ato ilícito. Na verdade, considerando a responsabilidade subjetiva, o empregador somente pode ser responsabilizado por indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho se deixar de cumprir alguma determinação legal, uma vez que – repete-se – deverá lhe ser imputado e provado um ato ilícito. Não há espaço, nesse sentido, para aplicação dos desdobramentos doutrinários em face das Teorias do Risco Integral, da Atividade ou Risco.

Nessas circunstâncias, cumpre que se avaliem os conceitos das teorias da responsabilidade patronal, já que há arraigados conceitos conflitantes para que se tenha a verdade como uma só.

## 4.2 Ocorrência do Dano

Outro requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil é a existência do dano ou prejuízo para a vítima. Gagliano (2003, p.40), citando Sergio Cavalieri Filho, salienta sobre a indispensabilidade do dano, nos seguintes termos:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. – o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim, que sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou dolosa.

Sendo assim, o dano pode ser definido como sendo uma lesão ao interesse jurídico, que pode ser patrimonial ou meramente moral, ocasionado pela ação ou omissão do agente.

Pode-se dizer que a reparação do dano tem dupla função social: a primeira é restabelecer o equilíbrio que se desfez quando do cometimento do ato ilícito, ressarcindo o lesado do prejuízo suportado, ou, como é o caso do dano moral, remediar o sofrimento do lesado obrigando o autor do ilícito a apagar determina quantia que seja capaz de amenizar a dor causada.

Em segundo lugar, vem a intenção do legislador de punir o agente causador do dano ou sofrimento que deu causa, aplicando sanção pecuniária à ele, com o propósito de evitar que a mesma pessoa volte a cometer o mesmo ilícito com qualquer outro membro da sociedade.

Como regra geral, todo dano deve ser ressarcido, contudo, há alguns requisitos a serem observados para que o dano seja efetivamente indenizável. Para Gagliano (2003) é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) a efetividade ou certeza do dano; c) subsistência.

Os doutrinadores costumam classificar o dano em duas espécies, quais sejam, dano patrimonial e dano moral.

Por dano patrimonial entende-se aquele prejuízo que afetou diretamente o patrimônio do lesado. Diniz (2003, p.64) define o dano patrimonial como sendo “[...] lesão concreta, que afeta ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização”.

No ordenamento jurídico, o dano patrimonial, também chamado por alguns civilistas de dano material, tem por regra básica o art. 402 do Código Civil, que disciplina que salvo exceção legal, as perdas e danos abrangem além do efetivamente perdido, o que razoavelmente deixou de lucrar. Segundo Gagliano (2003, p.47):

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada “indústria da indenização”, tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito de não buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchante.

Já o dano moral ocorre quando a vítima é atingida não em seu patrimônio econômico, mas sim em seu patrimônio ideal, isto é, afetado em tudo aquilo que não pode se pode atribuir valor econômico.

Para Diniz (2003, p.84) “o dano moral vem a ser a lesão a interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”. Sendo assim, ao contrário do que se poderia pensar, a distinção do dano patrimonial e moral não decorre da natureza do direito,



bem ou interesse do lesado, mas sim do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado.

Bittar, citado por Gagliano (2003, p.49) diz:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

A indenização por dano moral foi introduzida no Brasil com a promulgação da Constituição da República de 1988, que assegura em seu art. 5º, inciso X a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como não podia ser diferente, o Código Civil de 2002, recepcionou o preceito contido na carta magna introduzindo um artigo específico – art. 186 - no qual determina a necessidade de se indenizar o dano moral e em seu art. 927, parágrafo único, dispõe sobre sua reparabilidade.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A grande problemática do dano moral atualmente é avaliar em *quantum* será arbitrada a indenização pelo abalo psíquico sofrido pela vítima, já que não há na legislação qualquer menção a valor determinado a ser pago às vítimas que sofreram o chamado dano moral.

Diante da falta de previsão legal, cabe ao magistrado a difícil tarefa de analisar e avaliar o tamanho da dor sofrida pelo lesado em virtude do ilícito e determinar a quantia a ser indenizada para que este tenha amenizado, em parte, as conseqüências da lesão jurídica sofrida.

### **4.3 Nexo de Causalidade entre o Dano e a Ação**

Para que seja caracterizada a responsabilidade é necessário que esteja configurado o nexos causal entre a atitude culposa do agente e o dano sofrido pela vítima, este como conseqüência ou resultado daquela.

O simples fato de o agente ter infringido um preceito legal, não é o bastante para que se caracterize a responsabilidade civil, mais uma vez frisa-se, que é necessário se observar se

há relação da conduta deste com o dano experimentado pelo lesado. Havendo essa relação impõe-se o dever de reparação.

Segundo Diniz (2003, p.100), ao tratar sobre nexos de causalidade

Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção de dano, o agente responderá pela consequência.

Portanto, o agente é obrigado a indenizar pelo fato danoso que fora o autor, pouco importando se os resultados do evento vieram a aparecer após um certo período de tempo. É realmente necessário que fique cabalmente demonstrado que o dano adveio como consequência do ato ilícito cometido pelo ofensor.

Contudo, é salutar afirmar que mesmo estando presente o nexo de causalidade, a possibilidade de não haver dano a reparar é muito grande, já que este não é o único requisito da responsabilidade, pois na falta de qualquer outro elemento fundamental o pedido há de ser julgado improcedente pelo magistrado.

Souza; Matalon (2012) apresentam as situações que seriam motivos de exclusão do nexo causal. São elas: o dano sobrevier por culpa exclusiva da vítima; quando a culpa for concorrente, ou seja, o agente e vítima por fatos independentes tenham dado causa ao dano. por culpa comum, que ocorre quando a vítima e o agente causam com culpa e conjuntamente o mesmo dano; por culpa de terceiro; e finalmente, por motivo de caso fortuito ou força maior.

Entretanto, para haver exclusão da responsabilidade pelos motivos acima citados há de ficar devidamente comprovado a existência de qualquer deles, cabendo ao magistrado analisá-los cuidadosamente, eis que importaram numa exoneração da responsabilidade do ofensor, deixando o lesado sem a compensação pelo dano sofrido.

#### **4.4 Culpa ou Dolo do Agente**

Como já dito anteriormente, para que se configure a responsabilidade civil do agente por algum dano que tenha dado causa, é necessário que estejam presentes alguns requisitos que são indispensáveis para gerar a obrigação de indenizar. Já tendo sido feita análise dos três primeiros requisitos, resta agora, passar para o último, mas não menos importante elemento caracterizador da responsabilidade, qual seja a culpa ou dolo do agente causador do dano.

Venosa (2003, p.23), citando José de Aguiar Dias, define a culpa, nos seguintes termos:

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.

Face isto e com base no preceito contido no art. 186 do Código Civil, que conceitua o ato ilícito, pode-se definir a culpa na esfera cível como sendo a prática de ato praticado com negligência, imprudência ou imperícia, gerando lesão de direito alheio imputável ao agente.

No que concerne ao dolo pode-se dizer que este está presente quando o agente possui a vontade consciente de causar o dano e ao atingir sua aspiração fica caracterizado o ilícito e, por conseguinte, a obrigação imperiosa de ressarcimento. Nos dizeres de Diniz (2003, p.42) “[...] o dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito”.

Desse modo, a culpa pode ser resumida na falta de observância em uma conduta, com resultado danoso que poderia ter sido previsto (descuido), enquanto o dolo é a consciência do agente de causar dano a outrem com a capacidade de entender a antijuridicidade de seu ato.

Portanto, sempre que na esfera cível for mencionado o termo culpabilidade há de se levar em conta que o termo abrange não só a culpa como também o dolo. Muito embora, haja uma grande diferença entre o ato pelo qual o agente causa intencionalmente o dano (dolo) e naquele que em que o autor da lesão age com negligência, imprudência ou imperícia, em sede de indenização as conseqüências jurídicas são as mesmas nas duas situações.

#### **4.5 Teorias sobre a Responsabilização Patronal**

A sociedade tem testemunhado no decorrer do tempo, as mudanças ocorridas nos padrões de relacionamento em todas as esferas que a compõem. As relações entre as pessoas que formam a família e a própria concepção de família se alterou. Nos ambientes escolares, tais mudanças se refletem e se firmam. Os professores não se relacionam com seus alunos da mesma maneira com que faziam há décadas.

Do mesmo modo, nos ambientes de trabalho, cada vez mais, a sociedade protagoniza uma busca incessante por características que afastem o termo Trabalho da palavra que o

originou<sup>7</sup>, um instrumento de tortura, e que o configurem como algo prazeroso ou no mínimo dignificante de alguma maneira.

Em uma sociedade cujas relações de poder sempre expressam inegável tensão, é inverídico dizer que nos setores que envolvem produção, trabalho, tais lutas são ou foram, em algum momento, inexistentes.

De um lado os empregados, cujas características presentes no senso comum remetem às idéias de carência, injustiça e precariedade em diversos níveis. De outro, os patrões, tidos como poderosos, numa sociedade que prima sobremaneira pelas idéias revolucionárias e felizmente transformadoras de Marx, foram estigmatizados como vilões.

É inegável o fato de que em incontáveis momentos da história da humanidade, o proletariado sofreu com a total inércia do sistema judiciário para defendê-lo, e com uma contrastante e vertiginosa rapidez ao defender os empregadores.

Para remediar ligeiramente essa desigualdade, a Carta Magna assegura, em 1988, os direitos do Trabalhador, e no artigo 7º, já transcrito neste trabalho, esclarece as condições em que se deve haver ressarcimento de algum dano causado ao empregado, quando houver dolo ou culpa do empregador.

Elucidando a questão de objetividade ou subjetividade da responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes de trabalho, cite-se Machado (2007, p.05) que afirma que:

Legalmente falando, ademais, a escolha da espécie de responsabilidade patronal não cabe ao Judiciário, nem mesmo a pretexto de interpretação "mais justa", dado que o legislador constituinte já fez essa escolha, ao grafar inequivocamente que a responsabilidade depende de dolo ou culpa. Se fosse outra a opção dos constituintes, ter-se-ia preferido expressão tal como "independente de" (dolo ou culpa). Não tendo sido redigida desta maneira a Carta, só se pode concluir que o sistema jurídico nacional optou por isentar o empregador pelos acidentes de trabalho, se cumpridas fielmente as obrigações infraconstitucionais de prevenção de acidentes, ou seja, quando não concorrer ao menos com culpa, na forma de negligência, imprudência ou imperícia (do trabalhador, como na hipótese de deficiência de treinamento para a função).

Para este grande estudioso de leis e de Direito, a responsabilidade civil do empregador caracteriza-se como subjetiva, dependendo, pois, de prova de dolo ou culpa do patrão, para que haja indenização por danos sofridos em acidentes de trabalho.

Assim como não pode haver descaso com o trabalhador, também é justo que não haja prejuízo para o empregador, que, no caso de responsabilidade objetiva, se vê obrigado a indenizar acidentes de trabalho, sem que se prove sua culpabilidade.

---

<sup>7</sup>*Tripalium* - é um instrumentoromano de tortura, uma espécie de tripé formado por três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide, no qual eram supliciados os escravos. Derivou-se o verbo do latim vulgar *tripaliare* (ou *trepaliare*), que significava, inicialmente, torturar alguém no *tripalium*.

Mesmo porque se há patrões que agem ilícitamente, também há casos em que os empregados se valem desta nebulosidade jurídica e tentam conseguir para si, benefícios e indenizações através de danos causados por eles mesmos. Segundo Gonçalves Jr. (2011, p.04):

Embora de pequeno número (nem por isto ignoráveis), há situações infelizes de automutilação oportunista e até de suicídios, que o Judiciário deve coibir. De se lembrar dos pleitos de danos morais, e não apenas de danos materiais, na casuística de acidentes de trabalho, que podem se estender aos parentes mais próximos do vitimado, mormente nos casos de acidentes fatais. É absurdo, portanto, pretender-se não questionar se o empregador "incorreu com dolo ou culpa" no acidente, impondo-lhe até mesmo a obrigação de reparação moral.

Que seja percebida mais uma vez a questão de ética e moralidade que permeia a necessidade de conhecer, verdadeiramente, os fatos a fim de haver a devida a responsabilização pelo dano. Diga-se que é protegido o patrão, mas também os outros empregados cuja credibilidade não se vê afetada por conta de um ato ilícito isolado. Há que se analisar individualmente cada caso, compreendendo que o ser humano, patrão ou empregado, merece a face mais transparente da justiça.

Também Machado (2007), chama atenção para o fato de que por vezes, o protecionismo é deveras nocivo para ser ignorado. Não se pode agir de maneira a prejudicar o funcionário, e bem verdade é que também não se pode agir com conceitos de falsa moralidade e preceitos de igualdade a qualquer preço, prejudicando o empregador.

Machado (2007, p.12):

Na prática, observa-se, *data venia*, a exacerbada e extensiva aplicação do princípio da proteção do trabalhador na condução do processo e, sobretudo, na avaliação das provas, por alguns Magistrados em favor dos empregados que demandam seus empregadores, mesmo aqueles representados por advogado. Isso deve ser repudiado, até porque fere o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, onde se tem assegurado a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção.

A responsabilidade civil objetiva, quando atribuída ao empregador, em casos de acidentes de trabalho, não serve ao propósito de levar a Justiça a quem dela precisa, mas sim, pode servir de alavanca motivacional para que o desleixo e o descuido prevaleçam ao invés da responsabilidade que o trabalhador deve ter para com sua sanidade física, e com sua própria segurança.

Além do mais, a classe empresarial deve ser mais respeitada e não tida como perversa pelo simples fato de buscar o lucro pois é ela que faz a riqueza circular. Tem-se que as micros e pequenas empresas representam cerca 99% (noventa e nove por cento) das empresas ativas neste país e geram cerca de 5.000.000,00 (cinco milhões) de empregos e fatalmente sucumbiriam financeiramente diante de condenações de indenização por danos que sequer concorreram para o resultado – o que, por via indireta, prejudicaria os interesses da

sociedade, da coletividade –, ainda mais quando se quer aplicar deliberadamente a Teoria do Risco nas suas multifacetadas correntes, no que diz respeito à responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, onde pretendem prescindir a verificação da culpa ou dolo. Seria uma injustiça e uma inconstitucionalidade (MACHADO, 2007).

Assim como os patrões tem a responsabilidade de cumprir a legislação, também os empregados têm tal responsabilidade, devendo zelar pela sua saúde com o mesmo desvelo – para não dizer com maior desvelo – que seu patrão. Agir de má fé, com desleixo ou descuido, por ação ou omissão, também se configura como ilicitude, já que ao se prejudicar, prejudicará também o grupo social do qual faz parte.

De acordo com Gonçalves Jr. (2011, p.04):

Todo contrato individual de trabalho possui cláusula implícita de colaboração, dever recíproco os signatários: "Cada contratante é obrigado, pelo fato mesmo do contrato, a levar ao seu co-contratante toda a ajuda necessária para assegurar a execução de boa-fé do contrato. A solidariedade, estabelecida, em vista da utilidade social, pelo vínculo contratual, proíbe, a cada uma das partes, de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo. De pouco valerão textos legais se não se levar a cada local de trabalho e ao lar do trabalhador a convicção de que dele depende muito a redução do número e da gravidade dos acidentes de trabalho.

Quando se considera a subjetividade da responsabilidade civil do empregador nas circunstâncias que envolvem acidentes de trabalho, reforçam-se os conceitos que dão ao trabalhador a devida responsabilidade que deve ter sobre sua saúde e integridade física, colocando-o na condição de protagonista de sua própria história, vendo-o como sujeito perfeitamente capaz de responsabilizar-se por seus atos, e de zelar por sua saúde.

Para Machado (2007), no caso da responsabilidade objetiva, o principal inconveniente é a isenção do trabalhador dos cuidados com a própria saúde e integridade física, que se coloca na contramão dos esforços - que devem ser comuns - para levar a cabo a produtividade sem prejuízo da posteridade laboral.

Vale ressaltar que a responsabilidade subjetiva coloca o empregador e o empregado do mesmo lado, não considerando um como vítima e outro como vilão. Nesta instância, ambos são colaboradores na empreitada de preservar a saúde do trabalhador, não sendo esta a responsabilidade exclusiva do empregador.

Conforme esclarece Silveira (2009), desta forma, ainda que ocorra um acidente de trabalho, mas se o empregador tomou a providência determinada pela lei ou regulamento administrativo emanado de Órgão Oficial, não há que se falar na mínima possibilidade de se configurar qualquer ato ilícito por sua parte, seja por omissão, negligência ou imprudência, e, por conseqüência, não há como configurar a sua responsabilização.

#### 4.6 Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho na jurisprudência

Questão atinente a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente e/ou doença do trabalho é enfrentada dia a dia em nossos Tribunais especializados.

A análise dos julgados abaixo transcritos demonstram a tendência majoritária dos julgadores em aplicar a teoria subjetiva para hipótese de ocorrência de doença e/ou acidente do trabalho, responsabilizando-os somente nos casos que fique demonstrada seu dolo ou culpa.

Vejamos recentes decisões:

**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** A responsabilidade civil do empregador, na hipótese de acidente de trabalho, é subjetiva (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7º, inciso XXVIII), subordinando-se aos seguintes requisitos: existência de uma conduta culposa ou dolosa, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade entre ambos. [...] É preciso haver um liame entre a ação do empregador e o dano do empregado. (TRT 12ª Região - RO 00389-2008-024-12-00-3 – Relatora Mari Leda Migliorini – Publicado no TRTSC/DOE em 22/04/2010).

Entenda-se, nessas circunstâncias, a ampla atribuição de julgabilidade para o magistrado, dada a flagrante subjetividade da interpretabilidade do que é responsabilidade civil do empregador e do que seja responsabilidade do empregado em colocar-se em risco.

À magistratura cabe a difícil tarefa de considerar os elementos de cada caso, julgando em favor de uma melhor aplicação da justiça em benefício da verdade dos fatos.

**EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÓCIO FORÇADO. AUSÊNCIA DE PROVA.** O empregador que se exime da obrigação de dar trabalho, deixa de cumprir um de seus deveres, bem como atinge, inegavelmente, a autoestima do trabalhador, que é obrigado a comparecer ao serviço, sem nada fazer, sendo inequívoca a lesão a direito. No caso concreto, porém, a reclamante não se desincumbiu do ônus respectivo de prova. Recurso da reclamada provido e prejudicado o adesivo obreiro. (TRT 18, ROPS – 0011086 – 73.2018.5.18.0013, Rel GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 08/02/2019).

Nesse mesmo sentido de exigibilidade do ônus da prova por parte do reclamante e consequente decisão em favor do empregador é o entendimento descrito pela relatora. A existência de um ferimento ou de uma condição de doença e a inexistência de ligação entre o dano e a causa dele como sendo ação ou omissão do empregador descaracteriza a necessidade de reparo indenizatório.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DA PROVA RESPECTIVA: A responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado pauta-se na culpa do agente, consoante se extrai da dicção do inciso XXVIII do artigo 7º da CF. Assim, via de regra, a responsabilidade é do tipo subjetiva. Inexiste, contudo, no caso em análise, prova do nexo causal entre o acidente ocorrido e qualquer conduta da ré a partir da qual pudéssemos lhe imputar a culpa pelo infortúnio sofrido pelo autor, como bem observado pela i. Magistrada de primeiro grau. Mais do que isso, nem mesmo o dano e/ou redução da capacidade laboral do reclamante foram comprovados. Se a juízo do recorrente, essa prova era desnecessária, para o julgador não o é, pois dela prescinde para avaliar a extensão do corte havido no dedo, sequelas decorrentes, para, a partir daí, aferir a existência do dano, moral ou material. Nego provimento ao recurso. (TRT-2 - RO: 00011353420135020447 SP 00011353420135020447 A28, Relator: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, Data de Julgamento: 06/10/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 13/10/2015).

Com relação à responsabilidade civil do empregador, vale citar a Decisão da Juíza Lília Leonor Abreu, publicada no TRTSC; DOE em 07 de abril de 2010, que trata dos critérios que caracterizam a responsabilidade civil patronal.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Para que se impute a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais baseada na responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil imperativa se torna a existência de ação ou omissão do agente ou de terceiro, dolo ou culpa dessas pessoas, nexo causal e lesão extrapatrimonial. Assim, não há como reconhecer a responsabilização civil da empregadora pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ainda que tenha resultado na morte da empregada, quando não configurada a culpa da demandada na produção do evento danoso.

Também cite-se a ementa que aborda a responsabilidade civil do empregador como subjetiva, não caracterizando-a nestas circunstâncias, apesar da reclamação do empregado. Esse entendimento reforça a responsabilidade que o empregado tem para consigo em zelar por sua própria condição de saúde.

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL.** A circunstância de o acidente do trabalho ocorrer durante o labor não gera, por si só, o dever de indenizar. Hipótese em que não restou demonstrado que o empregador tenha concorrido com conduta que revele negligência, imperícia ou imprudência ou, ainda, que não tenha adotado as diligências necessárias no campo da segurança e saúde ocupacional para evitar os acidentes e doenças relacionadas com o trabalho. Atividade do empregado que não o expõe a risco em nível superior àquele ao qual a coletividade se submete diariamente. Hipótese que escapa da área de abrangência da culpa. (TRT 4ª Região – Acórdão 080900-66.2007.5.04.0202 – Redator; Emílio Papaléo Zin – Data 10/12/2010)

Discute-se nos presentes autos a imputação da responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador pela reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho causados ao empregado.



EMENTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. A Constituição da República incluiu entre os direitos do empregado o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII). Assim, constata-se que a Constituição da República, quanto à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.[...] Logo, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não foi demonstrada a ocorrência de culpa da reclamada para o surgimento do dever de indenizar. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. -RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. [...] Recurso de Revista de que se conhece e a que dá provimento- (RR-9952100-50.2005.5.09.0016, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 11/12/2009).

Do mesmo modo, é o entendimento do Rel. Ministro Emmanoel Pereira, que excluindo a culpabilidade do empregador, descaracteriza a necessidade de indenização, considerando improvável a culpa pelo reclamado ato lesivo por parte do empregado:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SUBJETIVA. Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, a responsabilidade a ser imputada ao empregador, em caso de acidente de trabalho, é a subjetiva. Assim, não estando comprovada a culpa ou o dolo por parte do empregador não se fala em responsabilização por danos materiais e morais. Recurso de revista conhecido e não provido- (RR-740/2006-009-05-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ 31/10/2018).

De outra sorte, considere-se a situação que implica em objetividade da responsabilização civil do empregador. É o caso da teoria do risco criado, que assegura ao trabalhador a garantia da indenização em casos de acidentes de trabalho, usando-se assim dos princípios da responsabilidade objetiva. Portanto, quando uma atividade laboral implica em riscos incomuns para os empregados, não é necessária a prova de culpabilidade do empregador. Por supor-se que o risco já é garantido o direito à indenização mediante acidentes:

[...]. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. TEORIA SUBJETIVA DO RISCO. TEORIA OBJETIVA. No Direito Brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexos causal e da culpa do empregador. [...] Regra geral, a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Em se tratando de atividade empresarial que implique risco aos empregados, a responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa do empregador, porquanto, em tais hipóteses, a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente quase sempre inviabiliza a reparação. A responsabilidade objetiva tem lugar somente quando o risco é inerente à atividade desenvolvida, ou seja, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio. [...] (RR-115/2002-066-24-00, Ac. 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/2018).

Embora a teoria da responsabilidade subjetiva seja predominante aceita e aplicável na doutrina e jurisprudência, existem julgadores interpretando a responsabilidade civil do empregador sob outro enfoque, atribuindo sua responsabilização objetiva para os casos em que a natureza da atividade crie risco para o trabalhador.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª e 23ª Região, senão vejamos:

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", conforme a previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. ( TRT 12ª Região – RO 00834-2007-050-12-00-0 – Relatora: )

Dando continuidade, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR SUBEMPREENHEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbdI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE.**1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.2. Se o dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, **incide, em tese, a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002.** Precedentes da SbdI-1 do TST.3. Responsabilidade subsidiária do dono da obra que se mantém, em respeito aos limites da postulação deduzida em embargos.4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão (Proc. n. TST-E-RR-240-03.2012.5.04.0011; Min. João Oreste Dalazen; 19/11/ 2015 - grifamos).

No referido julgado o colegiado prolator da decisão fundamenta a decisão nos termos que seguem:

De qualquer maneira, em que pese o entendimento majoritário de que a indenização por acidente do trabalho ou doença profissional está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do ofensor para surgir o direito da vítima, em hipóteses específicas como a dos autos deve ser acolhida a tese da responsabilidade civil objetiva e da culpa presumida da empresa. A par da disposição contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, subsiste a previsão do art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil .A regra contida no citado dispositivo constitucional não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (norma civil). [...]

Dando sequência ao referido julgado:

O rol de direitos e mecanismos de proteção dos trabalhadores urbanos e rurais disposto no art. 7º da Constituição não é exaustivo e pode ser complementado pela legislação infraconstitucional, como no caso da regra de direito comum citada, que atribui maior segurança aos trabalhadores em caso de dano pessoal sofrido em atividade de risco acentuado. A responsabilidade civil do empregador pela prática de eventual dano não decorre do descumprimento de obrigação contratual trabalhista, mas sim de ato ilícito que implica o dever extracontratual de indenizar. Não há perder de vista que toda a atividade empresarial possui determinado grau de risco. Na hipótese dos autos, conforme já referido, o autor trabalhava com máquina onde não havia dispositivo de segurança constituindo numa atividade potencialmente perigosa, situação em que o risco criado impõe o dever de reparar os danos por pela empresa gerados. O risco inerente à atividade empresarial sujeito à responsabilização, afora as situações tipicamente definidas em lei como perigosas, não possui contornos precisos na legislação, sendo algo que subsiste além dos padrões médios, de modo que cabe à jurisprudência a sua delimitação.

O acidente de trabalho ocorrido durante o exercício da atividade laboral, ainda que não tenha sido causado pelo empregador, reveste-se da assunção do risco, porquanto a periculosidade inerente à atividade exercida. Dessa forma o reparo a possível dano é, em fato, devido ao acidentado. Esse é também o entendimento descrito na ementa citada abaixo:

EMENTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Embora exista controvérsia na doutrina e na jurisprudência com o fim de afastar a responsabilidade do empregador, por fato de terceiro, ainda que em atividade de risco, entendo no Direito do Trabalho há de prevalecer a responsabilidade objetiva do empregador por conta da atividade econômica, conforme art. 2º da CLT c/c art. 927, parágrafo único, do CC, em conjugação com os princípios que regem a relação jurídica trabalhista, daí entender ser devida a indenização ao empregado.(TRT-11 00047320120001100, Relator: Maria das Graças Alecrim Marinho).

A esse respeito comenta Sebastião Geraldo de Oliveira (2008, p.33) ao inclinar-se em sentido favorável à adoção da responsabilidade objetiva onde o risco seja inerente à atividade empresarial, "[...] a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal “por sua natureza”.”

A seu ver se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade. Nesse sentido cita o doutrinador ainda a diretriz interpretativa adotada na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002 para a norma em questão.

Enunciado nº 38. Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Dessa forma, o ônus decorrente dos malefícios que assolaram a saúde do autor em virtude do desenvolvimento de suas tarefas em atividade de risco deve ser suportado pela recorrida. (TRT 12ª Região – RO 00834-2007-050-12-00-0 – Relator: Águeda Maria L. Pereira - Julgado no TRTSC/DOE em 13/04/2017).

Ilustrando adequadamente o conceito de Teoria de Risco, cite-se Tarcísio Valente, que bem caracteriza a responsabilidade objetiva. Caracterizando-se a teoria objetiva como a teoria do risco criado, expresso no Código Civil de 2002, art 927, sendo que “haverá de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”

EMENTA - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. Segundo a legislação civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para outrem, a reparação dos danos daí decorrentes deve ser apreciada à luz da responsabilidade objetiva. Nessa seara, como é cediço, não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexo causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar. Emerge do acervo probatório que a Reclamada atua no ramo de construção civil e que o seu empregado, no desempenho de suas atividades, sofreu acidente ao manusear serra circular, o que lesionou seriamente seu polegar esquerdo. A natureza do empreendimento, indubitavelmente, oferece risco acentuado à integridade física do trabalhador, logo, a situação fática atrai a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Nesse contexto, a Reclamada responde objetivamente pela reparação dos danos denunciados na peça de ingresso, visto que comprovada a ocorrência destes e o nexo de causalidade com a atividade perigosa por ela desenvolvida. E mesmo que por esse motivo não fosse, restou comprovada a culpa patronal, consistente na omissão do seu dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro, o que também impõe a obrigação de indenizar o dano sofrido. (TRT23. RO - 01835.2007.051.23.00-9. Publicado em: 13/06/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE)

Coadunando com a mesma tese o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim decidiu;

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Em se tratando de acidente de trabalho, a indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1988 (art. 7º, inciso XXVIII), trafega pela teoria do risco, e não da culpa. A responsabilidade objetiva impõe o dever geral de não causar dano a outrem que, prejudicado, fica isento do ônus de provar tenha procedido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e da relação direta de causalidade entre os objetivos empresariais e o evento danoso, para fazer jus ao pleito reparatório". (TRT-3ª Reg. RO 15369/01, Rel. Juíza Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida, quarta turma, decisão publicada no DJ em 23/02/2002).

De maneira similar em termos da objetividade considere-se o julgado em favor de um empregado vítima de acidente cuja atividade era treinar outros funcionários sobre as normas de segurança e uso de equipamentos de proteção individual. Ainda que o empregado conheça da necessidade de proteger-se, a culpabilidade de ato lesivo decorrente do não uso dos EPIs recai sobre o empregador:

[...] não importa se o reclamante trabalhava também com treinamento das equipes sobre segurança do trabalho e que ele fizesse distribuição dos EPIS revisores, uma vez que a responsabilidade da empresa é objetiva no sentido de observar as normas de saúde e proteção do trabalhador". (TRT-3ª Região, RO 00520-2004-028-03-00-3, Sétima Turma, Rel. Luiz Ronan Neves Koury, decisão publicada no DJ em data de 20.01.05).

Outrossim, o Tribunal do Trabalho da 12ª Região vem ampliando a interpretação da teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos que seguem:

[...]A respeito da alegação de inexistência de culpa da demandada, registro que a responsabilidade civil subjetiva, que depende da culpa ou dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CRFB e art. 927 do CC) é passível de ser aplicada apenas aos acidentes do trabalho que não envolvem dano ao meio ambiente, situação não verificada em concreto. Quando o acidente guarda nexos de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho, como na hipótese versada, é aplicável o disposto no art. 225, **caput** e § 3º, combinado com o art. 200, VIII, e 170, VI, todos da CRFB/88. A responsabilidade civil, nesse caso, é objetiva e independe de culpa, conforme dispõe o art. 14, §§ 1º e 5º, da Lei nº 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição vigente (§ 5º incluído pela Lei nº 11.284/2006). Ainda que assim não se entendesse, para se isentar do dever de indenizar, a empregadora deveria comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de medicina do trabalho, posto que na responsabilidade contratual a culpa é presumida, já que há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato. [...] (TRT 12ª Região – RO **00041-2008-012-12-00- 6** – Relator Jorge Luiz Volpatto – Publicado no TRTSC/DOE em 08/04/2010).

Note-se que de acordo com o entendimento proferido na decisão acima transcrita, a teoria subjetiva só poderia ser aplicada nos casos em que acidente/doença do trabalho não tivesse qualquer relação com o ambiente de trabalho. Nos termos da decisão, para todas as demais situações a teoria objetiva deverá ser aplicada indistintamente.

Embora com menos adeptos, outra tese que vem sendo acatada e aplicada nos tribunais é a teoria da equivalência das condições, que determina a responsabilidade do empregador sempre que o trabalho, mesmo não tendo sido o fator preponderante, tenha contribuído de alguma forma para o desenvolvimento ou agravamento da doença.

Essa tendência pode ser exemplificada através do acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região. Em caso de doença originada de múltiplos fatores, foi considerada patologia ocupacional por que a atividade do labor contribuiu para o agravamento da mesma. Isso porque o nosso ordenamento jurídico atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho hígido, cuja obrigação é claramente descrita no artigo 157 da CLT.

Raimundo Simão de Melo refere aos desdobramentos da responsabilidade aplicável à hipótese de acidente de trabalho, afirmando a sua natureza contratual, prevista no art. 389 do Código Civil e decorrente da relação jurídica que une o autor do dano e a vítima do prejuízo, qual seja, o contrato de trabalho. Nesse caso, o empregador deverá, para se isentar da condenação, comprovar que cumpriu fielmente as obrigações contratuais no que diz respeito às normas de segurança do trabalho, já que na responsabilidade contratual, aplicada ao caso, a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato.

Portanto, tratando-se de responsabilidade contratual, o credor está obrigado apenas a demonstrar que a prestação foi descumprida, invertendo-se o ônus da prova para o réu que, para não ser condenado na obrigação, terá que provar a ocorrência de alguma das cláusulas excludentes admitidas na Lei, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou a força maior. Ainda, segundo o autor, a inversão do ônus da prova encontra guarida na busca da verdade real e no senso de justiça, já que o empregador detém mais facilmente os elementos de prova.

Diante da gama diversa evidenciada nas ementas trazidas nessa última sessão, enfatize-se a necessidade de conhecer e compreender os meandros da subjetividade inerente à cada decisão que deve, via de regra e para o bem do direito defender o interesse da Justiça e da aplicação certa da Lei.

## 5 CONCLUSÃO

Quando se fala em acidentes de trabalho, rapidamente é estabelecida uma relação entre o acidentado e suas possibilidades de conseguir algum benefício previdenciário. Pouco se fala em indenização, em responsabilização na área civil do empregador, mediante os acidentes de trabalho.

Quando se configura a responsabilidade civil do empregador, nos casos de acidente de trabalho que resultam em algum dano para o empregado, há a necessidade de ressarcimento ou indenização seja de dano moral, seja de dano material.

Tal responsabilidade, no entanto, pode ser entendida de diferentes maneiras. Há a corrente que entende a responsabilidade civil do empregador como objetiva, ou subjetiva, dependendo de alguns critérios que as distinguem e caracterizam.

Quando há algum dano ou prejuízo, a responsabilidade civil surge para nortear as discussões acerca de restituição por parte daquele que sofreu as conseqüências do acidente. Quem causa o dano deve indenizar quem sofre com o mesmo. Mas tal certeza não é tão singela quanto parece.

Caracterizando-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, pela existência do dano e do nexó de causalidade, incorrendo nesta forma, na necessidade de indenizar, mostrando-se fora de propósito questionar a culpabilidade do empregador, embora deva-se dizer que, este tendo criado risco de dano a outrem, deve indenizar, tenha culpa ou não.

Compreendendo-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva como a responsabilidade civil que surge quando o comportamento do patrão causa danos ao empregado de maneira culposa ou dolosa, haja ou não a intenção de lesar o outro em seus direitos. Há a necessidade de se comprovar, nestas circunstâncias que as ações ou omissões, negligências ou descuidos como empregado de alguma maneira contribuíram para que este sofresse algum tipo de acidente.

Quando o patrão fornece equipamentos de segurança, capacita os funcionários para que trabalhem com segurança e adequadamente, mas estes por algum motivo de seu, acabam desrespeitando normas ou descuidando-se das mesmas, e sofrem acidentes, isentam o empregador de necessidade de ressarcimento. A menos que se aja ilicitamente, ou que se contrarie alguma norma ou se aja de má fé, não há caracterização de responsabilidade subjetiva. Conseqüentemente, não há obrigação legal de indenização e ressarcimento ao empregado acidentado.

Afirme-se que a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, aliada à Teoria do Risco Criado consegue abranger de maneira bastante adequada as questões referentes às querelas existentes no âmbito trabalhista, requerendo indenizações em casos de acidentes de trabalho.

Isto acontece porque, quando o risco é substancialmente grande, há evidentemente a necessidade de suprir economicamente as carências que vem junto com o acidente e os danos por ele causados. Quanto à subjetividade da responsabilidade civil, nada mais representa que o primordial conceito de justiça que se tem na atualidade, já que não há fundamentação lógica em pagar por um dano que não se causou de forma alguma.

Caso contrário, comprovando-se algum ato ou inércia que venha a culminar em um acidente de trabalho, nada mais adequado do que a pessoa responsável pelo dano, neste caso o empregador, venha a ressarcir o mesmo, assegurando estabilidade ao acidentado e aos seus possíveis dependentes.



## REFERÊNCIAS

BOSKOVIC, A. B. **Acidente do Trabalho: conceito e espécies**. 2008. Disponível em: <http://www.dallegrave.com.br>. Acesso em: 10/jul/2019

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2019.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAMONE, M. A. **O dano na responsabilidade civil**. Disponível em <http://jus.uol.com.br>. Acesso em: 01/fev/2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil: Doutrina, Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil: Doutrina, Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GONÇALVES JR, M. **Responsabilidade Civil: Conflitos**. Disponível em: <http://juslux.html>. Acesso em: 28/fev/2019.

LEITE, G. **Considerações sobre caso fortuito e força maior**. Disponível em <http://jusvi.com>. Acesso em: 28/fev/2019.

MACHADO, J. L. **Responsabilidade Civil do Empregador**. 2007. Disponível em: [www.direitotrabalhista.com.br](http://www.direitotrabalhista.com.br). Acesso em: 10/jun/2019.

MARTINEZ, W. N. **Comentários à lei básica da previdência social**, São Paulo: LTr, 1992.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OPTIZ, O.; OPTIZ, S. **Acidentes e Doenças Profissionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PANTALEÃO, S. F. **CAT - obrigatoriedade da emissão**. 2009. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br>. Acesso em: 18/ago/2019.

PRATES, O. S. C. **Evolução histórica da legislação acidentária no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar>. Acesso em: 23/ago/2019.

QUEIROZ, V. S. **Fatos Geradores da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.fdc.br>. Acesso em: 18/ jul/2019.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALIM, A. P. N. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. 2005. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 05/out/2019.

SANSEVERINO, P. T. V. 2015. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHIMIDT, R. **O Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2013. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br>. Acesso em: 10/out/2019.

\_\_\_\_\_. **O Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br>. Acesso em: 10/out/2019.

STOCO, R. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.